



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1588614 - PE (2016/0058566-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MOREILÂNDIA
AGRAVADO : FERRAZ & OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO : HENRIQUE CARVALHO ADVOGADOS
AGRAVADO : DAVI LIMA ADVOCACIA
OUTRO NOME : LIMA MARINHO PONTES E VASCONCELLOS ADVOGADOS
AGRAVADO : QUEIROZ CAVALCANTI - ADVOCACIA
ADVOGADO : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO(S) -
PE019353

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDEF. PARCELA CORRESPONDENTE AOS ENCARGOS MORATÓRIOS. RETENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ADPF N. 528/DF.

1. Presente a vinculação dos recursos provenientes do FUNDEF, independentemente de como tenha sido obtido pelo município (por transferência direta da União ou pelo posterior reconhecimento judicial do valor faltante), sua destinação remanescerá vinculada às finalidades do fundo, ou seja, direcionada à exclusiva manutenção e desenvolvimento do ensino de base, sendo vedado o emprego dos respectivos montantes em situações diversas, a exemplo da pretendida retenção para o adimplemento de verba advocatícia contratual.

2. No entanto, ante o que foi decidido pelo STF na ADPF n. 528/DF, esta proibição não exclui a alternativa de que, uma vez requerida a retenção dos honorários advocatícios contratuais, conforme permitido no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, a verba seja extraída do valor correspondente aos juros de mora incidentes sobre o *quantum* devido pela União.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 17 de outubro de 2022.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1588614 - PE (2016/0058566-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE MOREILÂNDIA**
AGRAVADO : **FERRAZ & OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS**
AGRAVADO : **HENRIQUE CARVALHO ADVOGADOS**
AGRAVADO : **DAVI LIMA ADVOCACIA**
OUTRO NOME : **LIMA MARINHO PONTES E VASCONCELLOS ADVOGADOS**
AGRAVADO : **QUEIROZ CAVALCANTI - ADVOCACIA**
ADVOGADO : **BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO(S) -**
PE019353

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDEF. PARCELA CORRESPONDENTE AOS ENCARGOS MORATÓRIOS. RETENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ADPF N. 528/DF.

1. Presente a vinculação dos recursos provenientes do FUNDEF, independentemente de como tenha sido obtido pelo município (por transferência direta da União ou pelo posterior reconhecimento judicial do valor faltante), sua destinação remanescerá vinculada às finalidades do fundo, ou seja, direcionada à exclusiva manutenção e desenvolvimento do ensino de base, sendo vedado o emprego dos respectivos montantes em situações diversas, a exemplo da pretendida retenção para o adimplemento de verba advocatícia contratual.

2. No entanto, ante o que foi decidido pelo STF na ADPF n. 528/DF, esta proibição não exclui a alternativa de que, uma vez requerida a retenção dos honorários advocatícios contratuais, conforme permitido no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, a verba seja extraída do valor correspondente aos juros de mora incidentes sobre o *quantum* devido pela União.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de

agravo interno manejado pela União contra decisão de fls. 1.094/1.097, que deu parcial provimento a seu recurso especial, a fim de permitir que o pretendido destaque dos honorários advocatícios ocorra somente sobre a verba correspondente aos juros de mora incidentes sobre o valor do precatório devido.

A parte agravante sustenta, em resumo, que *"o precatório expedido na presente execução deverá obrigatoriamente ser vinculado ao que foi estabelecido no título executivo judicial, ou seja, à complementação dos valores destinados ao Município referentes ao desenvolvimento da Educação, eis que os aludidos valores, por imperativo legal e constitucional, somente podem ser destinados à manutenção e desenvolvimento da educação básica e na valorização dos profissionais da educação"* (fl. 1.103).

Desse modo, requer que seja *"vedada a retenção dos honorários contratuais do precatório expedido na origem, que deve ser vinculado totalmente às despesas com educação"* (fl. 1.105).

Os agravados apresentaram impugnação às fls. 1.108/1.110.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos neste recurso, a decisão agravada merece ser mantida.

O presente agravo interno manifesta inconformismo com o entendimento desta Corte quanto à possibilidade de retenção dos honorários advocatícios contratuais em título executivo oriundo de demanda que buscou diferenças devidas pela União, a título de complementação de recursos do FUNDEF repassados a menor.

A Primeira Seção, ao julgar o **REsp 1.703.697/PE**, relator Ministro Og Fernandes, concluiu pela impossibilidade de aplicação da medida descrita no art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994 nas execuções contra a União em que se persigam quantias devidas ao FUNDEF/FUNDEB, uma vez que tal verba possui vinculação constitucional.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, ao apreciar a ADPF 518, que teve por relator o Ministro Alexandre de Moraes, chancelou a compreensão desta Corte sobre o tema, afirmando ser *"inconstitucional o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, que devem ser utilizados exclusivamente em ações de desenvolvimento e manutenção do ensino"*.

Ressalvou-se, ainda, que *"A vinculação constitucional em questão não se aplica aos encargos moratórios que podem servir ao pagamento de honorários*

advocatícios contratuais devidamente ajustados, pois conforme decidido por essa CORTE, 'os juros de mora legais têm natureza jurídica autônoma em relação à natureza jurídica da verba em atraso' (RE 855091-RG, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/3/2021, DJe de 8/4/2021)" (ADPF 528, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 21/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-075 DIVULG 20-04-2022 PUBLIC 22-04-2022).

Em resumo, presente a vinculação dos recursos provenientes do FUNDEF, independentemente de como tenha sido obtido pelo município (por transferência direta da União ou pelo posterior reconhecimento judicial do valor faltante), sua destinação remanescerá vinculada às finalidades do fundo, ou seja, direcionada à exclusiva manutenção e desenvolvimento do ensino de base, sendo vedado o emprego dos respectivos montantes em situações diversas, a exemplo da pretendida retenção para o adimplemento de verba advocatícia contratual.

No entanto, ante o que foi decidido na mencionada ADPF 528, esta proibição não exclui a alternativa de que, uma vez requerida a retenção dos honorários advocatícios contratuais, conforme permitido no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, a verba seja extraída do valor correspondente aos juros de mora incidentes sobre o *quantum* devido pela União.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.588.614 / PE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0058566-4

Número de Origem:

00003753220064058304 08031436020154050000 200683040003750 3753220064058304 8031436020154050000

Sessão Virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MOREILÂNDIA

RECORRIDO : FERRAZ & OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

RECORRIDO : HENRIQUE CARVALHO ADVOGADOS

RECORRIDO : DAVI LIMA ADVOCACIA

OUTRO NOME : LIMA MARINHO PONTES E VASCONCELLOS ADVOGADOS

RECORRIDO : QUEIROZ CAVALCANTI - ADVOCACIA

ADVOGADO : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO(S) - PE019353

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - FUNDEB /FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MOREILÂNDIA

AGRAVADO : FERRAZ & OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

AGRAVADO : HENRIQUE CARVALHO ADVOGADOS

AGRAVADO : DAVI LIMA ADVOCACIA

OUTRO NOME : LIMA MARINHO PONTES E VASCONCELLOS ADVOGADOS

AGRAVADO : QUEIROZ CAVALCANTI - ADVOCACIA

ADVOGADO : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO(S) - PE019353

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 18 de outubro de 2022